DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8755/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4447/2021
PROTOCOLO	: 2100355
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO - AQUISIÇÃO DE UMA MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA 0 KM - PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n.º 29/2021**, instaurado pela **Prefeitura de Paraíso das Águas**, tendo como objeto a aquisição de uma máquina pá carregadeira 0 km.

Em controle prévio, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias suscitou irregularidades relacionadas ao estudo técnico preliminar e à pesquisa de mercado, consoante Análise **"ANA - DFLCP - 3648/2021"**, peça 19.

Este Conselheiro Relator determinou a intimação do jurisdicionado a se manifestar nos autos, conforme visto no Despacho **"DSP - G.WNB - 10816/2021"**, peça 20.

Encaminhada resposta, o gestor informou e comprovou o cancelamento do certame, como se extrai das peças 26 a 28 dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, tendo em vista à anulação do certame, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme Parecer **"PAR - 3ª PRC - 7758/2021"**, peça 31.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa ao Controle Prévio, conforme constam nos arts. 150, §1º, § 2º, e 154, da Resolução n.º 98/2018.

Em sede de Controle Prévio este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando-se os autos, constata-se que a presente **licitação** restou **anulada** pelo gestor responsável, conforme fl. 116.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, bem como, Parecer do *Parquet*, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c com o artigo 186, V, “b”, ambos da Resolução n.º 98/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I- Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos relativos ao **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n.º 29/2021**, instaurado pela **Prefeitura de Paraíso das Águas**, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c com o artigo 186, V, “b”, ambos da Resolução n.º 98/2018;

II- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA